



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PORTARIA Nº 03 de 15 de fevereiro de 2024

Dispensa do controle de jornada os Consultores Jurídicos Parlamentares do ponto físico ou eletrônico, concedendo flexibilidade de horário

A MESA da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, RESOLVE:

Art. 1º. Os Consultores Jurídicos Parlamentares ficam dispensados do controle de jornada, quer seja por meio de ponto físico, quer seja de ponto eletrônico, permitindo a flexibilidade de horário.

Art. 2º. Ainda que dispensados do controle rígido, os Consultores Jurídicos Parlamentares se sujeitam a aferição periódica de produtividade, mediante a apresentação de relatórios trimestrais, conforme artigo 39 da Resolução n.º 02/2023.

Art. 3º. Os Consultores Jurídicos Parlamentares deverão comparecer na sede deste Poder Legislativo sempre que a sua atividade, em razão de sua natureza, se faça necessária, e será realizada em regime de plantão a ser organizado por Ofício pelos próprios Consultores Jurídicos Parlamentares e que será protocolado bimestralmente junto à Chefia de Gabinete da Presidência.

Parágrafo Único. O regime de plantão será obrigatório para o acompanhamento das sessões legislativas ordinárias e para o acompanhamento das reuniões ordinárias das comissões permanentes.

Art. 4º. Os Consultores Jurídicos Parlamentares são responsáveis:

I - manter disponíveis telefones e WhatsApp para contato imediato, permanentemente ativos e atualizados;

II - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Administração, seus membros e servidores, em especial pela verificação diária do e-mail institucional;

III - atender às reuniões convocadas previamente, respeitando o regime de plantão mencionado nesta Portaria, em seu respectivo órgão de trabalho, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco diárias;

IV - manter o Presidente da Câmara Municipal informado do andamento dos trabalhos e apontar eventuais dificuldades ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e eficiência do serviço;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

V - guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

VI - comparecer em seu respectivo órgão de trabalho nas datas e horários definidos no regime de Plantão, nos termos desta Portaria, para desempenho de atividades.

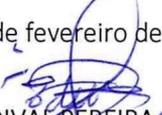
Art. 6º. Em razão da dispensa do controle de ponto e da jornada de trabalho, é proibido o pagamento de horas extraordinárias aos Consultores Jurídicos Parlamentares.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 60, de 15 de agosto de 2023, sendo anexado a esta Portaria o Ofício JUR n.º 03/2024-fg e ml.

Comunique-se o teor desta Portaria às partes interessadas.

Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Reuniões, em
15 de fevereiro de 2.024.


EDIVAL PEREIRA ROSA
PRESIDENTE


ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO


VINÍCIUS SAUDINO DE MORAES
1º SECRETÁRIO

Registrada na Diretoria da área do Legislativo e Administração da Câmara da Estância Turística de Salto e afixada no local de costume em 15 de fevereiro de 2.024.


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Diretora da área do Legislativo e da Administração



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA EGRÉGIA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Ofício JUR. n.º 03/2024-fg e ml

CÓPIA

PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 08/10/24
HORAS: 15h23
Angela
Angela Kormann Stefani
Chefe do Gabinete da Presidência

MARCÃO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA, Consultor Jurídico Parlamentar, matrícula n.º 46 e FÁBIO PINHEIRO GAZZI, Consultor Jurídico Parlamentar, matrícula n.º 53, vem, nos termos do artigo 24, inciso IV, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º, §1º, inciso XV e artigo 284, ambos do Regimento Interno, respeitosamente à presença de V.Sa., informarem e requererem o quanto segue:

1. A Constituição Federal em seu art. 133 reconhece a atuação do advogado como essencial à administração da justiça. Por esta razão, a Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, assim regulamentou sobre a advocacia pública:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

... A. f



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Vide ADIN 4636) (Vide ADIN 6021)

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. Conforme pode ser constatado nas normas jurídicas, os Consultores Jurídicos (mera nomenclatura para o "advogado" ou para o exercício da advocacia) também são reconhecidos pelo legislador federal como advogados públicos e, por isso, exercem atividade puramente intelectual. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.946 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/2/2020**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo "Procuradores", inscrito no art. 37, XI, da Constituição abrange os procuradores municipais, os procuradores autárquicos, os procuradores da Administração Direta e Indireta e demais agentes públicos que exercem funções essenciais à Justiça, tais como, os Procuradores Legislativos. Precedentes.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (RE 558258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 09.11.2010)

... m...



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

3. Para resguardar o cumprimento das legislações e a lisura, o exercício da atividade intelectual do advogado se caracteriza pela singularidade, ou seja, os atos de suas manifestações são invioláveis. Neste sentido:

Súmulas Comissão Nacional de Advocacia Pública – OAB

(<https://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>)

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude

4. Por tais razões, em conformidade com o art. 6º, §1º e art. 7º, inciso I ambos da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Súmula 9 da Comissão Nacional de Advocacia Pública da OAB, o controle de ponto é incompatível com o exercício da advocacia pública. Corroborando com este aspecto:

Art. 6º. (...)

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da

...
3/10



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Comissão Nacional de Advocacia Pública – OAB

<https://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>

Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário

Súmula APROLEGIS

Súmula nº 01, da APROLEGIS: "O controle de ponto manual, eletrônico ou biométrico de frequência do advogado público, em especial do Procurador do Poder Legislativo, é incompatível com suas funções, as quais exigem flexibilidade de horário, em razão de seu caráter essencialmente intelectual"

5. A incompatibilidade arguida anteriormente foi reiterada pela OAB do Estado de São Paulo no ano de 2021

https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/advocaciapublica/trabalhos_pareceres/PARECER%20REFERENCIAL%20OABSP-CAP%20no%2001.2021%20-%20Controle%20de%20ponto.pdf:

"PARECER PADRÃO N.º 1/CAP

ASSUNTO: Advogados Públicos Concursados Submetidos a Controle de Ponto Presencial Diário

EMENTA: Advogados Públicos Concursados Submetidos a Controle de Ponto Presencial Diário – O Controle de Ponto Presencial Diário é Incompatível com o Exercício da Advocacia

(...)

Cumprе ressaltar que não se trata aqui de sustentar a ausência de controle do cumprimento de jornada de trabalho legalmente estabelecida ao(à) Advogado(as) Público(as), mas sim de verificar outras formas de controle que sejam compatíveis com o exercício da atividade jurídica, a exemplo do controle de produtividade, de desempenho e de eficácia, haja vista que a mera presença do servidor na repartição pública, mediante o registro de ponto manual ou eletrônico, não assegura, por si só, o desempenho de suas funções de modo regular e adequado, além de o controle de ponto eletrônico ou manual configurar medida incompatível com as atribuições constitucionais conferidas ao(à) Advogado(a) Público(a), cujos prejuízos já se encontram bem destacados no r. Parecer Padrão nº 01/CAP.

6. Como ensinado pela doutrina:

(...)

Manoel A.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Impõe-se registrar que os membros da advocacia pública, ao completar a sua jornada de trabalho diária, não necessariamente interrompem o que estão a fazer. Não se pode deixar de apresentar uma defesa com prazo fatal porque seu horário de expediente diário terminou, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Há, aqui, um duplo controle fiscalizatório: da Administração Pública a que está vinculado (Estatuto do Servidor) e da OAB (Estatuto da Advocacia).

Portanto, se o sistema jurídico atribui responsabilidade pessoal pelos atos que o advogado praticar ou deixar de praticar, é de lhe conceder também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público. A submissão a controle ponto viola prerrogativas basilares da profissão: a autonomia e a independência funcionais. E o Estatuto da Advocacia lhe ampara:

(...)

(KALABAIDE, Miguel Adolfo. A impossibilidade de controle ponto na Advocacia Pública. In Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 8, p. 163-179, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_eca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-PG-PR_n.08.06.pdf)

7. Inúmeras são as decisões judiciais proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que fortalecem a flexibilidade de horário e a incompatibilidade do controle de jornada dos advogados públicos:

Agravo de Instrumento nº 2108488-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Antonio Celso Faria, j. 15/6/2023

Agravo de Instrumento Insurgência contra decisão proferida em processo de obrigação de fazer, que deferiu a tutela provisória requerida pelos agravados, Procuradores Municipais, para que a Administração Pública se abstenha de realizar o controle de suas jornadas de trabalho, por meio de exigência da marcação de ponto biométrico. Manutenção da decisão agravada. Presença dos requisitos; probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e risco de ineficácia do provimento se somente concedido ao final (periculum in mora). O cargo de Procurador Municipal, por ser função essencial à justiça, possui diversas prerrogativas para seu exercício, sendo uma delas a impossibilidade de controle de jornada. Consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal - Decisão mantida. Agravo improvido. (Grifamos)

Agravo de Instrumento nº 2108414-58.2023.8.26.000, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Bandeira Lins, j. 30 de junho de 2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DESEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. Advogado público. Submissão a controle de jornada. Possibilidade afastada em precedentes do STF e da Colenda Câmara. Art. 7º, I, do Estatuto da OAB. Súmula nº 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB. Periculum inerente ao risco de restringir a autonomia e a independência

Manoel
5/10



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

funcional, podendo atingir, inclusive, a eficiência da Administração Pública, Decisão reformada. Agravo provido

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Município de Miguelópolis – Implantação de controle biométrico de ponto dos servidores municipais, a fim de evitar fraudes – Exclusão dos Procuradores Municipais do controle de jornada – Possibilidade, no caso concreto – Ausência de legislação municipal em sentido contrário – Não demonstradas irregularidades na atuação dos profissionais a justificar a medida. – Recurso provido. (TJ-SP - APL: 0003794220178260352 SP 1000379-42.2017.8.26.0352, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 09/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019)

8. Não é diferente o entendimento da Justiça do Trabalho:

VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA RT Nº 12589-77.2015.5.15.0059 RECLAMANTE: ROGÉRIO AZEREDO RENÓ RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA... Não se trata de um privilégio, mas uma prerrogativa da advocacia pública. Privilégio ocorre quando uma pessoa goza de benefícios sem razão. A prerrogativa decorre do cargo. Entendo que é uma prerrogativa da atividade de advogado público não haver controle de jornada, pois ele necessita na maioria do tempo estar fora da repartição para atuar... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROGÉRIO AZEREDO RENÓ em desfavor de MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA e condeno o reclamado o reclamado se abster de proceder ao controle de jornada de trabalho

4ª TURMA - 8ª CÂMARA PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0012589-77.2015.5.15.0059 RO RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA RECORRIDO: ROGÉRIO AZEREDO RENÓ... Ademais, tal como consignado pelo MM. Juízo de origem, as atividades precípuas de um advogado não são compatíveis com uma jornada de trabalho fixa e aferível por intermédio de registros em livros ou cartões de ponto, pois cumprem tarefas dentro de prazos legais e peremptórios, independentemente do término do horário de expediente... Nesse sentido, é necessário que cumpram suas jornadas diárias de trabalho com certa flexibilidade, incompatível com a sujeição a controles mediante o uso de relógios ponto ou registros biométricos.

9. Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade do controle de jornada, conforme anteriormente fundamentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.400.161 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

(trecho da decisão)

(...)

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina tal artigo, em seu art. 7º, I, dispõe sobre o direito do advogado de exercer suas funções com liberdade em todo o território nacional. In verbis:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

ANNOA. 
6/10



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.

Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.

Além disso, cabe ressaltar o teor da súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB que estabelece: O controle de ponto é incompatível com as atividades de Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilização de horário.

Dito isso, inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.

(...)

O legislador municipal, embora tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a duração da jornada de trabalho, não estendeu à referida forma de controle relativamente aos advogados públicos, cuja atividade é em princípio incompatível com a metodologia do controle de frequência

10. Em conformidade com a Legislação Federal, com a OAB Federal e do Estado de São Paulo, com a Justiça do Trabalho e com a Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anui com a Incompatibilidade (Ilegalidade) do controle de ponto (ou da jornada de trabalho) dos Procuradores/Consultores Jurídicos/Advogados Públicos.

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 16/10/2019 PEDIDO DE REEXAME 47 - TC-012488.989.18-7 (ref. TC-004373.989.16-9)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITRA MUNICIPAL. VARGEM GRANDE PAULISTA. EXERCÍCIO 2016. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. CARGOS COMMISSIONADOS. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A PROCURADORES DISPENSADOS DE CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARECER. PROVIMENTO PARCIAL. TRIBUNAL PLENO

(...)

Igualmente, não prospera o apelo em relação ao pagamento de horas extras aos Procuradores Municipais dispensados do controle de ponto eletrônico.

Apesar de aceitáveis as justificativas para dispensa do ponto eletrônico em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, as razões de defesa não justificaram o pagamento de horas extras, mesmo que a Origem alegue o controle de ponto manual pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

7/10

7/10



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

O pagamento de horas extras somente pode ser autorizado quando for caracterizada a necessidade e desde que seja comprovada sua realização através de sistema de controle de ponto efetivo, o que no caso em exame fica prejudicado diante do "regime especial" que desobriga os procuradores do ponto eletrônico.

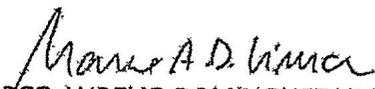
Portanto, o próprio fundamento invocado para liberar os Procuradores do controle eletrônico de frequência, – a liberdade para exercício de atividade intelectual –, torna incompatível o pagamento de horas extras. Afinal nem mesmo o registro formal do controle de ponto pelo Secretário não supre a necessidade de comprovar a efetiva prestação de serviço além da jornada legal.

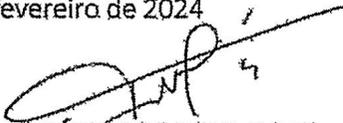
11. Por fim, a dispensa do controle de ponto não implica no descumprimento da jornada de trabalho, por isso, para o fim de ser resguardado o interesse público e a legalidade da comprovação da jornada de trabalho, submete-se à aprovação da Mesa Diretora a minuta do ato administrativo pertinente.

12. Diante de todo o exposto, requer o DEFERIMENTO da dispensa do controle de jornada, quer seja por meio de ponto físico, quer seja de ponto eletrônico ou similar, dos advogados públicos que integram os quadros da Consultoria Jurídica Parlamentar da Câmara da Estância Jurídica de Salto, permitindo, assim, a jornada flexível, pugnando pelo o acolhimento da minuta de portaria que integra este requerimento.

Termos em que, Pede e espera deferimento:

Estância Jurídica de Salto, SP, 08 de fevereiro de 2024


MARCO AURELIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 46


FÁBIO PINHEIRO GAZZI
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53